



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/287 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do  
operador Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de  
Radiodifusão, CRL. - serviço de programas denominado Rádio  
Independente de Aveiro**

Lisboa  
4 de junho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/287 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, CRL. - serviço de programas denominado Rádio Independente de Aveiro

#### I. Pedido

1. A 31 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, CRL. - serviço de programas denominado Rádio Independente de Aveiro, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423235, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Aveiro, na frequência 105,6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical<sup>2</sup>, com a denominação Rádio Independente de Aveiro.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

<sup>2</sup> A Rádio Independente de Aveiro, foi classificada como temática musical pelo Despacho n.º 20988/99, de 19 de outubro.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No que se refere aos serviços de programas temáticos musicais a Lei da Rádio não impõe a referida obrigação.
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

### III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 10.3 Certidão do Registo Comercial do operador;
  - 10.4 Estatutos do operador;
  - 10.5 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;

- 10.6 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7 Declarações do operador e sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9 Estatuto editorial<sup>4</sup>;
- 10.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
- 10.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14 Último relatório de gestão e contas;
- 10.15 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 3 e 6 de janeiro de 2024.

#### **IV. Operador de Rádio**

- 11.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989<sup>5</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social nº2835/2000, de 5 de abril de 2000, e novamente pela Deliberação 17/LIC-R/2009, da ERC, de 14 de janeiro de 2009.
- 12.** Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15

---

<sup>4</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

<sup>5</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989.

anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.

13. A Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., tem por objeto a promoção e desenvolvimento da cultura regional, bem como a promoção de ações de formação e informação de âmbito social através da radiodifusão (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 3 e 6 de janeiro de 2024.
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de queixas ou participações na ERC.
16. Foi efetuada uma fiscalização às emissões da Rádio Independente de Aveiro no ano 2014, cujo processo foi objeto de arquivamento.<sup>6</sup>

#### **a) Concentração**

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os órgãos sociais da Rádio Independente de Aveiro, Cooperativa de Radiodifusão, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

---

<sup>6</sup> Deliberação 21/2014 (OUT-R) de 19.02.2014

**b) Financiamento**

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC<sup>7</sup> (cf. Anexo), afigura-se que a Rádio Independente de Aveiro, Cooperativa de Radiodifusão, CRL., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. No entanto, refere o n.º 4 do artigo 32.º, no que atende a serviços de programas temáticos que deverá ser tido em conta o seu modelo específico de programação.
22. Nos termos do artigo 35.º, apenas os serviços de programas generalistas ou temáticos informativos estão obrigados à difusão diária de três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas.
23. O projeto editorial da Rádio Independente de Aveiro não contempla serviços informativos, sendo referido pelo operador que «a programação assenta na temática musical de sonoridade não agressiva, não violenta e agradável para quem escolhe a rádio

---

<sup>7</sup> Informação: 11/UTM/ATE-NR/2024/INF, de 9 de janeiro

como companhia, com destaque para a *Dance Music* dirigida especificamente ao público jovem aveirense. Um produto totalmente formatado e padronizado não confundível com nenhum outro, através de uma linha musical maioritariamente *Dance Music/Eletrónica-EDM*».

24. A referir da programação da “Rádio Independente de Aveiro” os programas “Pista Ambiente”, uma dinâmica de musica urbana e cosmopolita onde impera o *Dance Music/Eletrónica-EDM*, que inclui a emissão das músicas mais pedidas pelos ouvintes ao longo do dia e três rubricas de saúde diárias; “Dance Play”, as remixes mais aclamadas para um serão e madrugada animada, especialmente focada nos jovens aveirenses; “Soft Dance Play”, uma ligeira descompressão na batida, a *Dance Music/Eletrónica – EDM*, música mais calma.
25. As audições efetuadas às emissões da “Rádio Independente de Aveiro” confirmam na generalidade a caracterização descrita, com uma programação predominantemente musical centrada na *Dance Music/Eletrónica-EDM*, em conformidade com o n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Rádio, atento o seu modelo específico de programação.
26. Consta como responsável pela programação José Armando Leite, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Rádio.

#### **e) Denominação e frequência**

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora» e conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

#### **f) Publicidade e patrocínio**

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**g) Música portuguesa**

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o operador não reportou até à data os respetivos dados das emissões, através do Portal das Rádios.<sup>8</sup>
30. O operador beneficiou da isenção do cumprimento total das obrigações de difusão da música portuguesa<sup>9</sup>, ao abrigo do regime de exceção previsto no artigo 45.º e nos termos do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.
31. Tendo cessado a vigência deste regulamento<sup>10</sup> em conformidade com as recentes alterações da Lei da Rádio<sup>11</sup>, foi requerida pelo operador a nova isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, estando a decorrer a respetiva apreciação.<sup>12 13</sup>

**i) Estatuto editorial**

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da “Rádio Independente de Aveiro”, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto

---

<sup>8</sup> O operador deverá promover o registo no Portal das Rádios e o respetivo envio mensal dos dados para apuramento das quotas de música portuguesa, em cumprimento do Dever de Informação, nos termos do artigo 47.º-B decorrente da Lei nº16/2024 de 5 de fevereiro.

<sup>9</sup> Deliberação 5/AUT-R/2009, de 28 de abril.

<sup>10</sup> Nos termos do Artigo 145.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), ocorreu a cessação de vigência do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.

<sup>11</sup> Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

<sup>12</sup> EDOC/2024/1372, de 15 de fevereiro.

<sup>13</sup> A isenção do cumprimento de quotas será reconhecida pela ERC quando, sustentada no requerimento e informação veiculada, conclua que o modelo de programação de um determinado serviço de programas temático musical assenta inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama de produção musical portuguesa.

Editorial obedece ao n.º 5 do citado artigo e deverá ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

**j) Outras obrigações**

34. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
35. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Independente de Aveiro, Cooperativa de Radiodifusão, CRL. - serviço de programas denominado "Rádio Independente de Aveiro", para o concelho de Aveiro, na frequência 105,6MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação "Rádio Independente de Aveiro".

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

450.10.01.02/2023/163  
EDOC/2023/8620



Lisboa, 4 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, C.R.L.

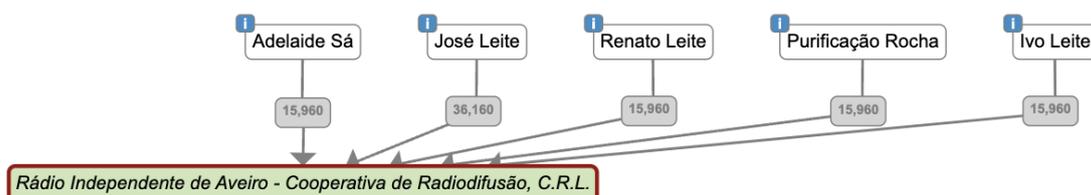
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Independente de Aveiro, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, C.R.L., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, C.R.L. é diretamente detida por cinco (5) de pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, C.R.L.



Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, C.R.L.**

<b>Designação</b>	<b>Tipo de Detenção</b>	<b>Detenção (%)</b>	<b>Direitos de Voto (%)</b>
Adelaide Sá	Diretamente detidas	15,960	15,960
Ivo Leite	Diretamente detidas	15,960	15,960
José Leite	Diretamente detidas	36,160	36,160
Purificação Rocha	Diretamente detidas	15,960	15,960
Renato Leite	Diretamente detidas	15,960	15,960

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, quatro (4) fazem parte dos órgãos sociais, a saber:
- a) José Leite, na qualidade de Presidente da Direção;
  - b) Renato Leite, na qualidade de Presidente do Conselho Fiscal;
  - c) Ivo Leite, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral;
  - d) Purificação Rocha, na qualidade de Vice-Presidente da Assembleia Geral.

### **III – Relacionamento**

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, C.R.L. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

8. A informação comunicada pela Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, C.R.L. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, C.R.L. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.